



PARECER Nº 200/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 084/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Eduardo Print Júnior, Ana Paula do Quintino e Ademir Silva, que “institui a Campanha ‘Setembro Verde’ dedicada à inclusão social da pessoa com deficiência no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Divinópolis a Campanha “Setembro Verde” dedicada à inclusão social da pessoa com deficiência.

Em sua justificativa os proponentes apontam que a instituição da Campanha “Setembro Verde” tem por objetivo mobilizar a sociedade em prol da inclusão social das pessoas com deficiência, rompendo barreiras e combatendo preconceitos. Segundo os autores do projeto, a proposta se inspira em outros programas existentes, como o Outubro Rosa e o Novembro Azul.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da inclusão de eventos no Calendário Oficial do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XVIII e XIX da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a intenção de incluir eventos no calendário oficial do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em se tratando da inclusão de evento no Calendário Oficial do Município a matéria se



sujeita às exigências estabelecidas pela Lei Municipal nº 8.552/19; nesse sentido foi realizada no dia 17/05/2021, audiência pública no Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis para fins de reconhecimento da alta significância da data.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a aprovação do projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 084/2020.

Divinópolis, 20 de maio de 2020.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 084/2021